



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

PROCESSO Nº. : 13706/002.796/93-85
RECURSO Nº. : 109.064
MATÉRIA : IRPJ. EX: 1989.
RECORRENTE : SUPERMERCADO BARRA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RIO DE JANEIRO/ RJ.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.595

IRPJ : A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Recurso do qual não se conhece para análise da questão da intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO BARRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706-002.796/93-85

ACÓRDÃO Nº. 108-03.595

RECURSO Nº. : 109.064

RECORRENTE : SUPER MERCADO BARRA LTDA.

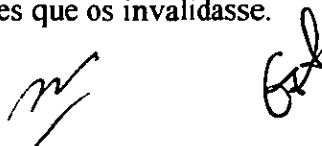
RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima discriminada foram lavrados os autos de infração de fls. 02, 62, 67, 71, e 75, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição para o PIS incidente sobre o Faturamento, Contribuição para o FINSOCIAL, Imposto de Renda Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro, respectivamente, em razão da verificação de (i) omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada; (ii) recuperação de despesa, caracterizada pela não contabilização dos valores pagos a maior a título de IRPJ, referente ao exercício de 1988; (iii) insuficiência de variação monetária ativa caracterizada pela devolução dos valores pagos a maior a título de IRPJ referente ao exercício de 1988; e (iv) glosa da variação monetária passiva, caracterizada pelo pagamento em atraso da quota do IRPJ.

Intimada em 10/11/93, a contribuinte requereu (fls. 82), em 07.12.93, prorrogação do prazo para apresentação de sua impugnação com base no artigo 6º, I, do Decreto 70.235/72. Entretanto, o pedido foi indeferido tendo em vista o artigo 6º da MP 367, de 29.10.93, convertida na lei nº 8.748 de 09.12.93 (fls. 88).

A contribuinte apresentou intempestivamente sua impugnação aos autos de infração referidos em 27.12.93.

A decisão de Primeira Instância não conheceu da impugnação em razão de sua intempestividade, ressalvando, que, mesmo desprezada a impugnação, reviu, enquanto autoridade lançadora os lançamentos em questão, concluindo, “quer nos seus fundamentos, quer nos seus aspectos formais” não haver defeitos, erros ou irregularidades que os invalidasse.



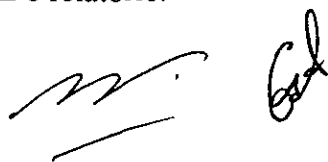
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13706-002-796/93-85

ACÓRDÃO Nº. 108-03.595

Intimada da decisão em 24.05.94 (fls. 106-v), a contribuinte interpôs o recurso de fls. 107/118, em 15.06.94. Em sede de recurso voluntário a contribuinte insurge-se contra a não concessão da prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa, alegando que não interessa ao órgão fiscal a manutenção de tributo ilegalmente lançado com o fundamento no fato do contribuinte não ter tido condições fáticas de apresentar a sua defesa.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13706/002.796/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.595

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Recurso que preenche as formalidades legais essenciais, dele conheço apenas para o exame da questão da tempestividade da impugnação apresentada.

É incontroversamente intempestiva a impugnação apresentada, do que resulta como decidido em primeira instância em não conhecimento da impugnação, não instauração da fase litigiosa e a manutenção da exigência fiscal na forma do lançamento.

De fato, a MP nr. 367/93 já havia sido editada quando a Recorrente apresentou seu pedido de prorrogação do prazo de impugnação, motivo pelo qual já seria impossível à autoridade monocrática prover este seu pedido. Não se pode deixar de aplicar a lei meramente porque seu destinatário não a conhece.

A recorrente não apresenta em seu recurso voluntário qualquer argumento em sua defesa para a intempestividade de sua impugnação.

É interessante observar que, paradoxalmente, apresenta a recorrente preliminar de nulidade do auto de infração por não ter a autoridade fiscal observado o prazo para término da ação fiscal. Do fato, só se pode concluir que a recorrente

PROCESSO Nº. : 13706/002.796/93-85
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.595

reconhece que a intempestividade dos atos é condição essencial para o exercício de alguns direitos. No caso da autoridade fiscal a consequência do descumprimento do prazo se reduz à possibilidade de apresentação de denúncia espontânea pelo contribuinte. No caso da recorrente compromete de forma fatal seu direito de defesa.

Com essas considerações, não conheço do recurso por intempestiva a impugnação.

Sala das Sessões - DF, 16 de outubro de 1996


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA
RELATOR 